



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001639/2006-86
Recurso nº 169.278 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.855 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DECADÊNCIA
Recorrente MARIA DO SOCORRO DE SOUSA FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar Acolhida

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.965,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$21.953,10 e R\$11.580,20, exercícios 2001 e 2003, respectivamente) e contribuição à previdência privada/FAPI (R\$10.674,91 e R\$21.121,21, exercícios 2001 e 2003, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 33 a 38), acatada como tempestiva. A contribuinte, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

Argumenta, em síntese, que já havia decaído o direito da Fazenda efetuar o lançamento em 2006 sobre fatos ocorridos em 2000, pois o prazo de cinco anos se contaria da data do fato gerador. No mérito, apresenta documentos para comprovar as contribuições para a previdência privada. Não contesta a glosa das despesas médicas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 50 a 52, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu os valores pleiteados a título de contribuição à previdência privada/FAPI (R\$10.674,91 e R\$21.121,21, exercícios 2001 e 2003, respectivamente).

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/08/2008 (fls. 58), a contribuinte apresentou, em 04/09/2008, o Recurso de fls. 59 a 65. Principia recapitulando os fatos e prossegue ponderando que recolheu o imposto devido referente à glosa de despesas médicas, exercício 2003. Assim, pontuando que as glosas de contribuição à previdência privada, em ambos os exercícios, foram afastadas no julgamento de primeira instância, destaca que o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas referentes ao ano-calendário 2000.

Argumenta que na data da ciência do lançamento, 23/02/2006 (AR às fls. 28), já havia decaído o direito de o Fisco lançar créditos tributários referentes ao ano-calendário 2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 72, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Destaque-se, inicialmente, que o litígio em apreço se restringe a glosa de despesas médicas referentes ao ano-calendário 2000.

Preliminarmente, a contribuinte argumenta que na data da ciência do lançamento, 23/02/2006 (AR às fls. 28), já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000.

Cumprе registrar que Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Destaque-se que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

No caso, a interessada apresentou declaração de ajuste anual para o exercício 2001 em 10/04/2001 (fls. 12 a 14), tendo informado retenção de imposto de renda na fonte (R\$34.351,21), bem como apurado Saldo de Imposto a Pagar (Siap) de R\$1.939,28, informações estas que foram contempladas pela autoridade lançadora como “imposto pago” no demonstrativo de apuração do IRPF Período-Base 2000, parte integrante do Auto de Infração (fls. 08). Destaque-se, ainda, que não foi formalizada multa de ofício qualificada para as infrações apuradas e nem relatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, como alegado, na data da ciência do Auto de Infração já havia decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário aqui em litígio.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência.

Processo nº 10580.001639/2006-86
Acórdão n.º **2801-001.855**

S2-TE01
Fl. 76

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende